



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

24 / 05 / 2018

PROTOCOLO Nº 298583/2013-2
PAT Nº 2051/2013 – 1ª URT
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO THIAGO CÂMARA RODRIGUES
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 040/2018- CRF

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. NÃO PAGAMENTO. OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO ENTRE SEUS ESTABELECIMENTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO DE EQUIPAMENTO LOCADO. IMPROCEDÊNCIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO REMANESCENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO.

1. O princípio da jurisdição una enseja que o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. Neste caso, foi deferida a segurança no sentido de afastar a tributação sobre transferência de ativo imobilizado entre filiais. Exegese do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80.
2. Afastada também a infração relativa ao ICMS antecipado de notas fiscais que acobertam mercadorias objeto de retorno de locação. Dicção do disposto no art. 3º, inciso XII, do Regulamento do ICMS.
3. Débito restante quitado, extinguindo o remanescente do crédito tributário, nos moldes do art. 66, inciso II, alínea “a”, do RPAT.
4. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da Decisão singular. Auto de Infração procedente em parte. Crédito tributário remanescente extinto pelo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio* para manter a Decisão Singular, julgar o auto de infração procedente em parte e declarar a extinção do remanescente do crédito tributário pelo pagamento.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 08 de maio de 2018.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado